



Processo nº 2024.02.29-0001

Pregão Eletrônico Nº 06/2024-R

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico N° 06/2024, impetrado pela empresa SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante vem aos autos indicando, em resumo, que o instrumento convocatório mereceria reforma no que diz respeito ao valor do salário base da categoria profissional "gari", uma vez que estaria abaixo do salário mínimo.

Diante do exposto, passamos às considerações e esclarecimentos pertinentes.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Nº 14.133/21, in verbis:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</u>.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação do ente municipal, notadamente o princípio maior a orientar a atividade administrativa, qual seja, a supremacia do interesse público, que se faz, da mesma forma, indisponível.

Assim, acerca do questionamento posto, importa esclarecer ao insurgente que os valores tomaram como referência as convenções coletivas vigentes quando da elaboração das planilhas, mas que os valores serão objeto de reequilíbrio quando da assinatura do contrato, a fim de se adequar aos novos valores das convenções vigentes no tempo da efetiva formalização do vínculo.

Ocorre que é natural que as convenções sofram no decorrer do tempo modificações, com ajustes salariais, por exemplo. A Administração, porém, necessita de um referencial fixo a fim de que seja estabelecida a disputa de forma isonômica no certame, bem como para não ficar refém de constantes republicações, prejudicando a celeridade do processo e a obtenção em tempo hábil do objeto para a devida atenção da demanda pública.





Isso não quer dizer que a empresa vá sofrer qualquer tipo de prejuízo, pois, como já exposto, apesar de dever a proposta ser formulada em conformidade com os valores estabelecidos no edital, ao futuro contratado serão garantidos os ajustes necessários ao equilíbrio contratual, evitando que sofra ônus excessivo que descaracterize a equação financeira formada a partir dos valores referenciais e efetiva proposta.

Diante do exposto, temos por esclarecidos os fatos, não merecendo reforma o instrumento convocatório em apreço.

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação em tela.

Paraipaba - CE, 26 de março de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE